

Relatório

[Projeto de Lei n.º 883/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Relator: Deputado
João Marques (PSD)

Dignifica o ensino artístico especializado, provendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializados

Índice

PARTE I – CONSIDERANDOS	3
PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR	8
PARTE III – CONCLUSÕES.....	9
PARTE IV – ANEXOS	10

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. APRESENTAÇÃO SUMÁRIA

A Deputada do PAN tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 883/XV/1.^a (PAN) - «Dignifica o ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializados», ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A presente iniciativa deu entrada a 8 de setembro de 2023, tendo sido admitida a 13 de setembro e, no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência dado ser a Comissão Parlamentar Permanente competente para a elaboração do respetivo parecer. A 20 de setembro, na reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência, foi atribuída a elaboração do Relatório ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que indicou como relator, o signatário, Deputado João Marques.

De acordo com a nota técnica em anexo, cumpre ainda referir o seguinte:

“A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», o mesmo parece encontrar-se acautelado, uma vez que a iniciativa estabelece o início da sua entrada em vigor com «o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.”

Quanto à conformidade às regras de legística formal, em caso de aprovação da presente iniciativa, é sugerido, na Nota Técnica, que, em sede de apreciação na especialidade, seja considerado o seguinte:

“Relativamente ao grau de juridicidade destas normas, deve referir-se que sobressai, da leitura da iniciativa, uma formulação textual aparentemente «recomendatória», em que ressaltam as semelhanças com as recomendações políticas ao Governo. O uso de frases explicativas, de referências a recomendações, levantamento de necessidades e monitorização/avaliação sem relevância direta para o teor das normas revelam uma técnica legislativa que não privilegia a clareza dos comandos jurídicos característicos da norma jurídica.

Esta questão pode ser avaliada em sede de discussão na especialidade, do ponto de vista do teor jurídico-normativo do texto, ponderando-se, em termos de legística material, a opção pela forma de lei.

Sem prejuízo, será de assinalar que, embora sendo desaconselhável do ponto de vista da técnica legislativa, é usual a existência de preceitos semelhantes ao previsto no presente projeto de lei, ou seja, textualmente próximos do cariz recomendatório próprio das recomendações políticas ao Governo, nos Orçamentos do Estado.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.”

2. MOTIVAÇÃO, OBJETO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei n.º 883/XV/1.^a - «Dignifica o ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializado», da iniciativa da Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), “tem como objetivo promover a dignificação do ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades (avaliação das instalações físicas, equipamentos e recursos pedagógicos), bem como a criação de respostas públicas em todas as modalidades deste ensino através do desenvolvimento de um plano de investimento a médio e longo prazo que inclua a promoção e desenvolvimento de clubes de artes nas escolas e fixe um cronograma para a sua concretização. Esta iniciativa prevê ainda a criação de bolsas artísticas para os estudantes, a contratação de docentes especializados em todas as fases do ensino, incluindo o 1.º ciclo e a apresentação, pelo membro de governo responsável pela área da educação, de um relatório de execução das medidas previstas neste projeto de lei.

A proponente argumenta que o ensino artístico especializado «desempenha um papel singular e crucial na formação educacional e cultural das crianças e jovens» mas que faltam oportunidades, espaços, materiais e equipamentos adequados para a prática artística e, apesar de ter sido aprovada, em Conselho de Ministros, a realização de um concurso extraordinário para a vinculação de professores de artes visuais e audiovisuais das escolas artísticas públicas, a proponente considera que os problemas do ensino artístico especializado não se esgotam nesta questão, faltando infraestruturas adequadas e financiamento.”

A iniciativa legislativa apresentada é constituída por 7 artigos:

- Artigo 1.º – Objeto;
- Artigo 2.º – Identificação das necessidades e respostas públicas do ensino artístico especializado;
- Artigo 3.º – Bolsas artísticas;
- Artigo 4.º – Contratação de Professores Especializados;
- Artigo 5.º – Monitorização e avaliação;

- Artigo 6.º – Regulamentação;
- Artigo 7.º – Entrada em Vigor.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR

Remete-se, no que tange à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional, para o trabalho vertido na Nota Técnica.

No que ao enquadramento parlamentar concerne, transcreve-se o seguinte:

«Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 862/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais*, cuja discussão também se encontra agendada para o dia 28/09/2023.

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se como antecedentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa as seguintes iniciativas:»

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de resolução				
831	Pelos direitos dos docentes das Escolas Artísticas António Arroio e Soares dos Reis	2023-07-07	PCP	Rejeitado na reunião plenária de 2023-07-19
XIV/2.ª – Projetos de resolução				
846	Pela vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais	2021-01-12	BE	Deu origem à Resolução da Assembleia da República 80/2021
821	Pela abertura de um concurso adicional para os contratos de patrocínio do ensino artístico especializado	2020-12-30	BE	Iniciativa caducada
XIV/2.ª – Projetos de lei				
762	Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais	2021-03-26	BE	Deu origem à lei Lei 46/2021 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022 . Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho. Ver acórdão 696/2022
660	Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-	2021-02-02	PCP	Deu origem à lei Lei 46/2021 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022 .

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de resolução				
	artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino			Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho. Ver acórdão 696/2022

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Dá-se conta, na Nota Técnica, de que considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades, sem prejuízo de outras que venham a ser consideradas relevantes para auscultar sobre esta matéria:

- Ministro da Educação
- Conselho das Escolas
- Conselho Nacional de Educação
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Associação Nacional de Professores
- Associação Nacional de Professores Contratados
- Sindicatos dos Professores

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que o Deputado Relator se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão do Projeto de Lei n.º 883/XV/1.^a (PAN) - «Dignifica o ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializados», em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. CONCLUSÕES

A Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 883/XV/1.ª (PAN) - «Dignifica o ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializados », tendo sido admitido a 13 de setembro de 2023.

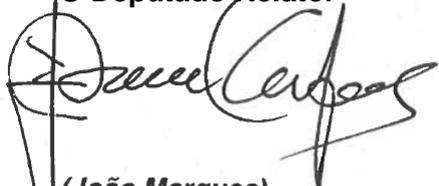
O Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

2. PARECER

A Comissão de Educação e Ciência é de parecer que o Projeto de Lei n.º 883/XV/1.ª (PAN) «Dignifica o ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializados», reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2023.

O Deputado Relator



(João Marques)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)

PARTE IV – ANEXOS

A [Nota Técnica](#) referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.